



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Adrielle Nathalia Catini, RA 18000191

Lorena Pretti Benetti, RA 18000121

Vinícius Arantes Lopes, 18000174

PROJETO INTEGRADO

2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;

- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver

como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoada, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de Venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

experimental. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06

Gordita
Online

Lu 14:54

¿Estás bien? 14:54

Si estoy 14:59

¿Y usted? 14:59

Bien, pero... 15:03

José está extraño 15:03

Muy silencioso 15:03

Hermana 15:04

Tengo que decirte algo 15:04

Acerca de José 15:04

Él no está siendo honesto
con usted 15:05

No comprendo 15:05

Hay otra mujer 15:06

Hay otro niño 15:06

Abogados están en

búsqueda de él 15:06

Mal parido! 15:07

Todos saben por aquí 15:07

José ayudó a la mujer mientras
estaban en venezuela 15:08

Y ella fué a la corte de justicia
después de ustedes llegaren
a Brasil 15:08

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela,

quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

- Posso te ajudar em alguma coisa?
- *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*
- Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações

fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram

desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, señor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

CONSULENTE: SRA. ISABEL

EMENTA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO – RGPS - SALÁRIO MATERNIDADE - COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO – EMPREGADA RURAL.

DIREITO ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – SUBSIDIARIEDADE – INDENIZAÇÃO.

DIREITO INTERNACIONAL – HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS – COMEPETÊNCIA – LINDB – JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

DIREITO AGRÁRIO E DO AGRONEGÓCIO – ITR – IMUNIDADE CONSTITUCIONAL – USUFRUTUÁRIO.

DIREITO AMBIENTAL – COMPETÊNCIA – LICENCIAMENTO AMBIENTAL – PODER DE POLÍCIA.

Trata-se de consulta formulada por Isabel aos advogados que aqui dão seu parecer, a respeito de questões que versam sob os ramos de Direito Previdenciário, Direito Administrativo, Direito Internacional, Direito Agrário e do Agronegócio e Direito Ambiental, respectivamente.

Acerca do questionamento efetuado por Isabel, sobre o direito ao recebimento do salário maternidade pelo Regime Geral de Previdência Social, vejamos:

De acordo com a mulher, exerce trabalho rural para o proprietário de uma fazenda com produção agropecuária, e acordou receber mensalmente o valor de um salário mínimo e uma cesta básica. Tal contrato sinalagmático foi pactuado verbalmente com o empregador, em via pública e cumprido com o passar do tempo, sem nenhuma formalidade a mais, nem mesmo registro na CTPS. Cumpre os requisitos do artigo 2º, Lei nº5.889/73, logo, é considerada empregada rural.

Lei 5.889/73. Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Lei 5.889/73. Art. 3º - Considera-se empregador, rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física ou jurídica, proprietário ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados.

³O contrato de trabalho individual é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego, realizado entre empregador (CLT/2º) e empregado (CLT/3º).
[...]

Contrato de trabalho tácito é aquele que decorre de fatos. É a reiteração na prestação do serviço do empregado ao empregador sem oposição deste.

O contrato de trabalho pactuado verbalmente é lícito, observados os requisitos de subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade. Tais requisitos devem ser comprovados, mesmo que em juízo, já que a empregada não possuía registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Contudo, a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é relacionada ao exercício da atividade remunerada e obrigatória e o vínculo empregatício com os devidos recolhimentos dos cálculos legais, concedendo ao trabalhador, além de direitos previdenciários, todos os direitos trabalhistas previstos no art. 7º, da CF/88. Sendo assim, se a mulher possuísse registro na CTPS, facilitaria o acesso aos seus direitos trabalhistas, dentre eles, o salário maternidade.

CF/88. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

4“(...) 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assina lar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo (...)” (STJ, REsp 200802791667, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe, 382009).

Súmula 75 da TNU: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)” (DOU, 1362013).

O salário maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, é um benefício pago durante o período de 120 dias, com início de vigência no 28º dia antes do parto, com valor de uma

³ SALES, Augusto, F., MENDES, Kléber, M. Direito do Trabalho de A a Z, 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 55. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502221833/> Acesso em: 29/05/2020.

⁴ SANTOS, Maria Ferreira dos. Direito Previdenciário – Coleção Sinopses Jurídicas. 12. Ed. V. 25. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204815/pageid/174> Acesso em: 20/05/2020.

remuneração mensal (não se sujeitando ao teto do RGPS), devendo-se observar o teto federal, conforme artigo 248 da CRFB e que, no caso de Isabel, não necessita de um período de carência para sua concessão. Entretanto, o direito desse benefício frente ao RGPS somente se fará, no caso de Isabel, quando houver comprovação de seu vínculo empregatício.

⁵Segurados são sempre pessoas físicas, isto é, que contribuem para o regime previdenciário e, por isso, terão direito a prestações – benefícios ou serviços – de natureza previdenciária.

Filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social, constituindo uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes. [...] a simples anotação na carteira já torna filiado do RGPS.

Lei 8.213/91. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Os recolhimentos legais eram de inteira responsabilidade de seu empregador, logo, mesmo que ele não arcado com nenhum cálculo legal (FGTS, INSS, férias, 13º salário, etc), se for comprovado o vínculo empregatício da mulher para com o proprietário da fazenda, já lhe será garantido todos seus direitos (dentre eles, o salário maternidade).

Lei 8.213/91. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Como fora exposto, não houve menção de nenhuma informação positiva acerca da seguridade da empregada frente ao CNIS do INSS, nem mesmo algum contrato de trabalho que tivesse sido formalizado pelas partes. Entretanto, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Instrução Normativa 77 da Previdência Social, a partir dos holerites (e outras possíveis provas materiais) e a prova testemunhal de seu empregador, é possível que se caracterize o vínculo empregatício.

IN 77. Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional – CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do

⁵ SANTOS, Maria Ferreira dos. Direito Previdenciário – Coleção Sinopses Jurídicas. 12. Ed. V. 25. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 71. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204815/pageid/174>>; Acesso em: 20/05/2020

trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia Regional do Trabalho – DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

§ 2º A declaração referida no §1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação.

Logo, a partir disso, é possível que se faça a retificação das informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e então, dessa forma, dê direito à empregada rural (Isabel) ao recebimento do salário maternidade via Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição. Se constatada a irregularidade das anotações do CNIS, o segurado pode pedir a retificação, apresentando documentos que comprovem os dados divergentes (art. 19 do RPS).

Havendo no CNIS informações que não correspondam à realidade, o segurado poderá requerer a inclusão de informações, a exclusão ou retificação das existentes, apresentando os documentos comprobatórios de suas alegações, conforme critérios definidos pelo INSS (art. 29A, § 2º).

Regra geral, o segurado comprova o tempo de serviço/contribuição apresentando os documentos relativos ao exercício da atividade e os comprovantes de pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. Os segurados empregado e empregado doméstico comprovam seu tempo de serviço/contribuição com a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho (art. 62, § 2o, I). Não precisam comprovar o recolhimento das contribuições porque essa obrigação é do empregador.

Às vezes, porém, o segurado não tem documentos contemporâneos. Nessas situações, o § 3º do art. 62 do RPS aceita a prova me diante declaração do empregador ou seu preposto, apresentação de atestado de que a empresa ainda existe, certidão ou certificado de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput; para terem validade tais documentos, os dados deles constantes devem ser extraídos de registros efetivamente existentes e que possam ser fiscalizados pelo INSS. Se a declaração do ex empregador, além de não contemporânea aos fatos, não preencher os demais requisitos, não valerá como prova.

Em julgamento de REsp repetitivo, o STJ decidiu: “(...) 1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3o, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça (...))” (REsp 1133863, 3a Seção, Rel. Celso Limongi, DJe 1542011).

Partindo para outro assunto, foi levantado o questionamento acerca da possibilidade de responsabilização do Poder Público, no caso de que a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, com fins de auxiliar a vítima Isabel por conta do acidente de trânsito, no qual a mulher, após uma “freada brusca”, acabou sendo lançada contra o assoalho, ocasionando uma fratura em seu braço e impossibilitando a trabalhadora rural de trabalhar.

Sendo assim, passo a opinar:

⁶ SANTOS, Maria Ferreira dos. Direito Previdenciário – Coleção Sinopses Jurídicas. 12. Ed. V. 25. São Paulo: Saraiva, 2016. P. 173 e 174. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204815/pageid/174>>; Acesso em: 20/05/2020.

Comentado [1]: Tudo correto, mas precisam acertar a formatação, tá?!
Nota: 1,5

Tomando como base o Art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988, que afirma os princípios seguidos pela administração pública e seus entes, “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”.

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sendo as concessionárias possuidoras de caráter público, ao prestarem serviços contínuos para o Estado, podem adentrar no conceito de agentes.

Para afirmar tal presunção, precisa-se adentrar no conceito da Teoria do Órgão, onde Celso Spitzcovsky afirma em seu livro Direito Administrativo esquematizado:

⁷Partindo-se do pressuposto de que o Estado não tem vontade própria, chega-se à conclusão de que ela acaba por se manifestar por meio da atuação de seus agentes, o que levou à formulação da chamada teoria do órgão.

Preconiza essa teoria que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio de órgãos cujas atribuições são desempenhadas pelos seus agentes, fazendo surgir a ideia de imputação, uma vez que os atos realizados pelos agentes devem ser imputados à própria Administração.

Analisando-se a Jurisprudência brasileira, pode-se observar o posicionamento pacífico, de que só é possível a responsabilização do Estado, em casos de danos à terceiros causados pelas suas concessionárias, quando a mesma não possuir fundos para arcar com a indenização ou reparo. O autor José dos Santos Carvalho Filho em uma passagem de seu livro Manual de direito Administrativo, exemplifica quanto a possibilidade:

⁷ SPITZCOVSKY, Celso. Direito administrativo esquematizado® / Celso Spitzcovsky. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. (Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza). P. 218. Acessado em: 28/02/2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553608980/cfi/218!4/4@0.00:0.00>>

⁸Além disso, é importante analisar outra hipótese, qual seja, aquela em que apenas o concessionário contribuiu para o prejuízo de terceiro, sem que tenha havido, por conseguinte, vulneração pelo concedente de sua obrigação fiscalizatória. Logicamente não haveria direito de regresso contra o concedente nessa hipótese, já que inexistiu por parte deste qualquer culpa concorrente. Não obstante, se, apesar disso, o concessionário não tiver meios efetivos para reparar os prejuízos causados, pode o lesado dirigir-se ao concedente, que sempre terá responsabilidade subsidiária pelo fato de ser o concessionário um agente seu. Insolvente o concessionário, passa a não mais existir aquele a quem o concedente atribuiu a responsabilidade primária. Sendo assim, a relação jurídica indenizatória se fixará diretamente entre o lesado e o Poder Público, de modo a ser a este atribuída a responsabilidade civil subsidiária. A razão está no fato de que os danos foram causados pelo concessionário, atuando em nome do Estado.

Sendo assim esclarecido o questionamento quanto a necessidade, de o Estado arcar com a indenização no caso de a concessionária não possuir fundos, segue-se ao fato em si.

De acordo com o Código Civil Brasileiro de 2002, em seu Art. 927 afirma:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sendo assim ao causar dano, o agente causador fica obrigado a repará-lo. Porém o presente caso possui suas peculiaridades, pois analisando o presente caso, pode-se observar a existência de uma Relação Jurídica de Consumo bem definida, na qual temos como elementos subjetivos: Isabel (Consumidora) e a Concessionária (Fornecedora), e seu elemento objetivo o Transporte Público (Serviço). Sendo assim comprovada a existência da Relação Jurídica de Consumo, pode-se utilizar-se do Código de Defesa do Consumidor, em defesa da vítima Isabel, o diploma jurídico em seu Art. 7º.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

O diploma jurídico afirma que no caso de mais de um ator, todos poderão responder pelo fato, de forma que reparem os danos.

A Jurisprudência brasileira, já vem decidindo pela possibilidade de responsabilização do estado, temos como exemplo:

⁸ FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Acessado em: 05/05/2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788597020540/cfi/6/10!/4/2/4@0:0>>

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. 1. As regras de Direito Administrativo e Constitucional dispõem que as empresas criadas pelo Governo respondem por danos segundo as regras da responsabilidade objetiva, e, na hipótese de exaurimento dos recursos da prestadora de serviços, o Estado responde subsidiariamente (art. 37, §6o, da Constituição Federal). 2. É defeso atribuir o cumprimento de obrigação por ato ilícito contraída por empresa prestadora de serviços públicos a outra que não concorreu para o evento danoso, apenas porque também é prestadora dos mesmos serviços públicos executados pela verdadeira devedora. Tal atribuição não encontra amparo no instituto da responsabilidade administrativa, assentado na responsabilidade objetiva da causadora do dano e na subsidiária do Estado, diante da impotência econômica ou financeira daquela. 3. Recurso especial provido. (REsp 738.026/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26- 6- 2007, DJ 22- 8- 2007, p. 452)

A Jurisprudência mencionada, afirma que o Estado responderá de forma subsidiária, à reparação dos danos causados por suas concessionárias. Tem-se como exemplo também:

9CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE ENVOLVENDO ANIMAL (CAVALO) E VEÍCULO AUTOMOTOR NA PISTA DE ROLAMENTO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA EM MANTER O TRECHO EXPLORADO SOB VIGILÂNCIA. FALHA DO SERVIÇO. DANO ESTÉTICO NÃO CARACTERIZADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VERBAS INDENIZATÓRIAS FIXADAS COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária é quem presta o serviço de operação e manutenção da estrada, recebendo, por tudo isso, a devida contraprestação financeira, não podendo alegar, pois, que não tem conhecimento de todas as peculiaridades e riscos contratuais assumidos. Logo, não se revela difícil, impossível, imprevisível ou inimaginável identificar os locais de possível ingresso de animais na pista de rolamento, diante da tecnologia que hoje é disponibilizada no mercado mundial. 2. A simples falta de monitoramento de toda a extensão da rodovia, o que vem sendo feito em outros países através de pequenas câmaras de vídeo, deixa evidenciada a omissão da concessionária, e, conseqüentemente, a falha na prestação do serviço (art. 12, caput, CDC). 3. O dano moral, consubstanciado pela angústia e percalços que os autores foram submetidos no momento do acidente, não pode ser encarado como simples aborrecimento ou mero dissabor. Todavia, o valor a ser fixado para o dano moral há de ajustar-se aos limites do razoável, já que não atua como meio de enriquecimento. 4. Decisão que se reforma. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00253969320088190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 27 VARA CÍVEL, Relator: JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 18/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2013)

Tendo assim o questionamento sanado, com a conclusão de que há a possibilidade de que o Estado seja responsabilizado, sendo pacífico na doutrina e jurisprudência, que a responsabilização se dá de forma subsidiária, e, ocorre apenas nos casos nos quais a concessionária não possua fundos para arcar com a reparação.

Acerca do questionamento efetuado no âmbito do Direito Internacional, vejamos:

O Brasil é um dos Estados que admite a homologação de sentenças estrangeiras definindo o poder judiciário como órgão competente para decidir acerca do conhecimento e da execução de decisões judiciais proferidas em outros Estados. Nesse sentido, é necessário que o processo passe por alguns trâmites legais, para sua validação.

A homologação da sentença estrangeira no Brasil era homologada pelo STF, conforme a redação do art. 102, I, da CF/1988, até o ano de 2004.

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
I - processar e julgar, originariamente:
[...]*

9Jurisprudência. Disponível em: <<http://conhecimento.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/jurisprudencia>>

Comentado [2]: Muito boa resposta

Comentado [3]: Mais atenção quanto à formatação!

h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;

No entanto, o mesmo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Portanto hoje, é proposta perante o STJ:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

Assim o STJ discorreu sobre a Resolução nº 09/2005, que visa:

Superior Tribunal de Justiça, 4 de maio de 2005

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art. 10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea "i"), ad referendum do Plenário, resolve:

[...]

A resolução de nº 09 do STJ, ainda frisa em seus artigos 5 e 6 os seguintes preceitos:

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - Haver sido proferida por autoridade competente;

II - Terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

III - Ter transitado em julgado; e

IV - Estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Por tanto, o rol de tais requisitos está previsto nos artigos 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

a) haver sido proferida por juiz competente;

b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;

c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;

d) estar traduzida por intérprete autorizado;

e) ter sido homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Em destaque, a decisão estrangeira só terá validade aqui no Brasil, se a competência não for exclusiva. Neste caso dirigido, sua competência é concorrente, na qual subsiste a possibilidade do processo correr em foro estrangeiro.

Objeto do artigo 12 da LINDB:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

§ 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências.

Nesse sentido, Paulo Henrique Gonçalves Portela, cita em sua obra “Direito Internacional público e privado”:

Comentado [4]: faltou página, ano, editora...

¹⁰Homologar sentença estrangeira significa, como afirma Mazzuoli, torná-la “semelhante (em seus efeitos) a uma sentença aqui proferida”. O autor destaca, ainda, que “por meio da homologação, a sentença estrangeira passa a estar apta a gerar efeitos no país que homologou”, e que “a homologação não cria eficácia interna para as sentenças estrangeiras, mas faz com que ela tenha os seus efeitos estendidos ao território do Estado onde se pretende que ela opere. A isso dá-se o nome de ‘importação de eficácia’ da sentença estrangeira para o território nacional de outros Estados”. Uma vez homologada, a sentença poderá produzir os mesmos efeitos de uma sentença nacional.

Entretanto, a homologação não é automática, dependendo essencialmente do cumprimento de exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico do Estado ao qual é lícitada a homologação.

É nesse sentido que Rechsteiner afirma que “conforme o direito costumeiro internacional, nenhum Estado está obrigado a reconhecer no seu território uma sentença proferida por juiz ou tribunal estrangeiro”.

Em suma, podemos afirmar que a maioria dos Estados homologará sentenças estrangeira, observados certos requisitos legais, estabelecidos livremente pelos próprios entes estatais, dentro de suas próprias leis ou dos tratados de que façam parte. Aplicam-se, por tanto, à possibilidade de homologação da sentença estrangeira os critérios que o próprio Estado estabeleceu ou com os quais consentiu.

Nessa acepção, vejamos julgado procedente de homologação de sentença estrangeira, contida no ordenamento jurídico brasileiro:

¹⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. 6. ed. São Paulo. Editora: Jus Podivm, 2014. P. 739 e 740.

DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. DECISÃO PROLATADA PELA JUSTIÇA DO SURINAME. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA. REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO.

1. Controvérsia que se cinge a apreciar pedido de homologação de sentença de dissolução de vínculo matrimonial proferida pela justiça do Suriname.
2. O Superior Tribunal de Justiça exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n.9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo.
3. Hipótese em que se reconhece a higidez da citação por edital, da revelia decretada no processo regido pela legislação estrangeira e a autenticidade das peças apresentadas, bem como a observância dos requisitos legais.
4. A citação e a revelia devem adotar a forma prevista na legislação do local onde o ato é praticado, seguindo as leis do país em que proferida a sentença.
5. Pedido que consiste, de fato, em mero requerimento de regularização, no Brasil, da condição de estado requerente. Inexistência de filhos menores a considerar.
6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido. (STJ – HDE: 316 EX 2017/0031065-1. Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/03/2019, CE – CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Por haver um conflito de lei no espaço é necessário observar alguns elementos de conexão, neste caso: domicílio, nacionalidade e a lex fori (ou seja, norma onde se desenvolve a relação jurídica). Além do mais, o Brasil participa da Cooperação Jurídica Internacional, na qual, faz parte da convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro de 1959 (convenção de Nova Iorque – Lei 56.826 de 02/09/1965):

Preâmbulo

Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro, considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas, dispostas a prover os meios que permitam resolver estes problemas e vencer estas dificuldades, [...].

A secretaria de cooperação Internacional, publicou em “Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro”:

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre prestação de alimentos no estrangeiro foi celebrada em 20 de junho de 1956, nos Estados Unidos da América, na cidade de Nova York e, por isso, é também conhecida como “Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro (CNY)”. Trata-se de um conjunto de normas que visa à solução de conflitos, agilizando e simplificando mecanismos, e que trouxe facilidades aos processos para a fixação e cobrança de alimentos nos casos em que as partes (demandante e demandado, sujeitos da relação jurídica alimentar) residam em países diferentes. O Brasil aderiu à Convenção em 31 de dezembro de 1956. Foi aprovada pelo Congresso Nacional, mediante o Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU, em 14 de novembro de 1960, e promulgada pelo Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965. O Brasil designou, à época, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em Brasília, para exercer as funções de autoridade remetente e de instituição intermediária, previstas no art. 2º da Convenção. Posteriormente, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, em seu art. 26, fixou a competência do Juízo federal de residência do devedor para as ações respectivas e designou como autoridade central a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PGR).

As Cartas rogatórias são um dos principais instrumentos de cooperação internacional que discorre na LINDB em seu art. 12, §2º que determina a competência da autoridade judiciária, disposto o exequatur. Nos termos do artigo 105, I, “i” da CF/88, que deve ser cumprida no Brasil e executada pelo cumprimento do STJ.

Além disso, as rogatórias recebidas pelo Brasil são passivas e o sistema adotado pelo Brasil é o de delibação, no qual, o órgão do Poder Judiciário é responsável por fazer um juízo de delibação, analisando aspectos formais e não meritórios da sentença, por isso, não concederá exequatur à carta rogatória que ofenda a soberania nacional ou a ordem pública, ou ainda se for de competência exclusiva do Brasil.

Vale ressaltar o entendimento doutrinário de Paulo Henrique:

¹¹Na homologação, o Brasil adota o método de delibação. Com isso, caberá ao STJ simplesmente verificar se a sentença estrangeira se coaduna com os princípios básicos do ordenamento brasileiro, não se detendo no exame de seu mérito, salvo para demonstração de eventual afronta à ordem pública, à soberania nacional e aos bons costumes. A propósito, a adoção do método da delibação é confirmada pela jurisprudência desde a época em que a homologação ainda era competência do STF.

[...]

Por adotar o método de delibação, o Direito brasileiro não elenca, dentre os requisitos legais para a homologação, exigências com um pedido do Estado estrangeiro ou a reciprocidade em relação ao reconhecimento de sentenças brasileiras no exterior.

Considerando tal entendimento, consideremos julgado proferido pelo STJ:

¹¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito internacional público e privado. 6. ed. São Paulo. Editora: Jus Podivm, 2014. P.743.

¹²HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO DO RÉU POR EDITAL.DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA CONHECIDOS. EDITAL PUBLICADO NO BRASIL, NA CIDADE DE DOMICÍLIO DO RÉU, REDIGIDO NA LÍNGUA INGLESA. CITAÇÃO INVÁLIDA. DECISÃO ESTRANGEIRA ATINENTE A BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. ART. 12, § 1º, LINDB. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA.NÃO HOMOLOGAÇÃO.1. (...) 4. Ainda, considerando que "só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil" (art. 12, § 1º, LINDB), a deliberação do juiz estrangeiro acerca de bem imóvel situado no Brasil, além de sua incompetência para tanto, implica em inegável ofensa à autoridade do Poder Judiciário Brasileiro, ferindo, por conseguinte, a soberania nacional. Aliado a isso, registre-se não ter a requerente colacionado aos autos cópia autêntica e traduzida da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça norte-americana. 5. Sentença estrangeira não homologada. (SEC 7.171/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 02/12/2013)

Diante toda análise dos pressupostos, cabe ainda mencionar, o entendimento doutrinário, conforme Nadia Araújo (p. 479 e 480):

¹³A competência para julgar a ação de alimentos, no Brasil, é fixada pelo art.53, II do Novo Código de Processo Civil, o qual indica a competência para processamento e julgamento de tal ação o foro do domicílio do alimentando: "É competente o foro [...] II – de domicílio ou residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos". Contudo, em casos em que alimentante e/ou alimentando é estrangeiro ou mora no estrangeiro, a competência vai depender do estabelecido em Acordos e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Esse assunto, cuja repercussão é internacional e de interesse de todos, já foi tema de debates entre países, já no século XIX. Em 1956 a Organização das Nações Unidas realizou conferência, da qual resultou a Convenção de Nova Iorque Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Outrossim, a Súmula 420 do STF enfatiza que: "Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado".

Desta forma, de acordo com a situação do caso específico, José poderá cumprir com a obrigação do pagamento de pensão alimentícia para o filho **bastardo** que reside na Venezuela, no valor de sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o que é aproximadamente trezentos e cinquenta reais (R\$ 350,00) aqui no Brasil, de acordo com a sentença homologada lá. **A sentença estrangeira terá eficácia no país somente após a sua homologação pelo STJ. A eficácia, no sentido da lei, abrange toda a eficácia jurídica da sentença como ato decisório, não se limitando apenas ao seu efeito de execução.**

¹² Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/215203/homologacao-de-sentenca-estrangeira-e-carta-rogatoria-uma-analise-sobre-a-jurisprudencia-do-stj>> Acesso em: 28/04/2020

¹³ ARAUJO, Nadia. Direito internacional privado: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. P. 479 e 480.

Comentado [5]: Expressão muito pesada para usar num parecer... não há diferença entre os filhos havidos no casamento ou fora dele...nem mesmo em relação aos adotados.
Trata-se de expressão que sugere preconceito...

Comentado [6]: Trabalho bem feito, com ótima argumentação.

Nota: 1,5

Destarte, após todos os tramites admitidos e a sentença enfim homologada José, se assim desejar poderá recorrer impetrando todos os recursos cabíveis à frente da decisão judicial.

Também foi efetuado questionamento acerca da legitimidade da cobrança do imposto ITR – Imposto Territorial Rural, onde Isabel e sua família, adentraram uma pequena moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, onde os mesmos, por dificuldades financeiras passaram, a produzir em seu quintal alguns vegetais para venda, e assim conseguirem o mínimo para sua dignidade humana.

Sendo assim pode-se adentrar no concerne o fato gerador do Imposto Territorial Rural, sendo o mesmo definido na Lei 9.393/96 em seu Art. 1º, que afirma:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Ao observar-se o Artigo mencionado, pode-se ocorrer a confusão quanto ao trecho “localizado fora da zona urbana”, porém é pacífico na jurisprudência, que o quesito para definição se trata da destinação, o qual leva em conta o que é produzido na área, apesar de sua localização, sendo assim apesar de o imóvel se encontrar na zona urbana, a possibilidade é real quanto ao fato gerador.

Entretanto a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 153, faz algumas considerações quanto a cobrança do imposto, o mesmo afirma:

*Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
VI - propriedade territorial rural;
§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:
II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;*

Baseando-se no artigo, pode-se afirmar que por força Constitucional, a propriedade em questão possui imunidade no tocante do Imposto Territorial Rural, devido ao Art. 153, VI, § 4º, II. A doutrina possui passagens quanto ao diploma mencionado retro, a autora Silvia C. B. Opitz em seu livro Curso completo de direito agrário afirma:

¹⁴O ITR é o que incide sobre o imóvel rural, como tal definido no art. 4o, I, do ET. Excetuam-se as pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel (CF/88, art. 153, § 4o).

A autora Regina Helena Costa, em sua obra Curso de direito tributário, no tocante do ITR afirma:

¹⁴ OPITZ, Silvia C. B., Curso completo de direito agrário / Silvia C. B. Opitz, Oswaldo Opitz. – 11. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017. P. 261. Acessado em: 25/05/2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547217044/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>

¹⁵O inciso II do § 4o do art. 153, por sua vez, contempla a imunidade das pequenas glebas rurais em relação à tributação imobiliária, já prevista no texto constitucional original, mas com ligeira modificação promovida pela EC n. 42, de 2003, pois ora ausente a exigência de que o proprietário a explore “só ou com sua família”. Portanto, a partir dessa alteração, admite-se que o beneficiário da imunidade tenha empregados.

Tal exoneração tributária é condicionada, em primeiro lugar, pelos pressupostos apontados pela própria Constituição sendo que este, pequena gleba rural, há de ser aclarado pelo legislador infraconstitucional.

Assim embasado na doutrina é possível afirmar, que o imóvel possui imunidade, devido possuir caráter de: pequena gleba rural, explorada apenas pela família do proprietário e o mesmo não possuir outro imóvel. Sendo os requisitos atendidos esclarecemos quanto a imunidade.

Porém resta uma observação, a família não sendo proprietária do Imóvel, possui a mesma imunidade, e o esclarecimento para tal indagação, pode ser facilmente esclarecido com um tópico presente Apostila com perguntas frequentes quanto ao ITR, disponibilizado pelo Ministério da Economia, no seguinte trecho:

¹⁶O usufrutuário é considerado possuidor a qualquer título (tem a posse a título de usufruto), enquadrando-se, nessa condição, na definição de contribuinte do ITR. Portanto, faz jus à imunidade, desde que satisfeitas as condições previstas na Constituição.

Satisfeito o mérito de o presente parecer, resta apenas demonstrar o entendimento jurisprudencial, sendo assim, tomamos como base os julgados a seguir:

¹⁵COSTA, Regina Helena, Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional / Regina Helena Costa. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. P. 391. Acessado em: 25/05/2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609772/cfi/391!4/4@0.00:30.9>>

¹⁶ Apostila ITR – Ministério da Economia. Acessado em: 25/05/2020. Disponível em: <<https://classroom.google.com/u/1/c/NTA0MDU2NDg0OTFa/m/OTY0NTQ5MTQ2OTFa/details>>

¹⁷PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ITR - ISENÇÃO SOBRE ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE - CAUSA DE PEDIR ESTRANHA À LIDE - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - NULIDADE - "CAUSA MADURA" - JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE - POSSIBILIDADE - ÁREA OBJETO DA AUTUAÇÃO - CESSÃO DE POSSE - INOCORRÊNCIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 153, § 4º, DA CF)- INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pedido de do lançamento fiscal se estribou em duas causas de pedir, a saber: a) ilegitimidade da autora para figurar no polo passivo da obrigação tributária; b) incidência da regra imunizante estampada no art. 153, § 4º, da Cf. O juízo de origem, todavia, a despeito de rechaçar os fundamentos expostos pela demandante, julgou procedente o pedido, aplicando a regra de isenção prevista no art. 10, inciso II, alínea a, da Lei nº 9393/96, a qual estabelece não se sujeitarem à tributação pelo ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal. 8. Inaplicabilidade da regra imunizante prevista no art. 153, § 4º, da Constituição Federal ("O imposto previsto no inciso VI do caput (...) não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel"), porquanto a área tributada não se destinou ao assentamento das famílias beneficiárias do programa "Reassentamento Populacional Rural Fazenda Nossa Senhora de Fátima". (TRF-3 - APELREEX: 2231 SP 0002231-51.2004.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 22/05/2014, SEXTA TURMA)

¹⁸TRIBUTÁRIO. ITR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROPRIETÁRIO DO BEM. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). DESNECESSIDADE. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Trata-se de ajuizada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP com o fito de obter a anulação do lançamento de ofício do ITR (ano-exercício 2001), relativo à Fazenda Santo Antônio do Rio do Peixe, utilizada para reassentamento rural dos ribeirinhos atingidos pela formação do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta. 3. Não há se falar na aplicação do artigo 153, § 4º, II, da CF/1988, a uma, porque o loteamento ainda não havia sido regularizado, com o desmembramento de cada gleba como imóvel individual, e a duas, porque a autora é proprietária da totalidade do imóvel e não de apenas um ou alguns dos lotes existentes na área em questão. Deveras, eventual direito à imunidade poderia ser discutido apenas no caso de se reconhecer a titularidade passiva exclusiva dos assentados. (TRF-3 - Ap: 00107047420054036112 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/03/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

Os julgados tratam de diferentes situações, onde o primeiro demonstra a prática da imunidade sobre o imposto, e o segundo pode-se observar os requisitos não preenchidos, para que houvesse a

¹⁷ Jurisprudência. Acessado em 25/05/2020. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25148835/apelacao-reexame-necessario-apelreex-2231-sp-0002231-5120044036107-trf3?ref=serp>>

¹⁸ Presente também no seguinte julgado: Jurisprudência. Acessado em 25/05/2020. Disponível em: <<https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690667517/apelacao-civel-ap-107047420054036112-sp?ref=serp>>

imunidade, porém ao realizar-se uma interpretação extensiva pode-se afirmar, quanto a existência de tal mecanismo jurídico a fim de obter a imunidade quanto ao Imposto Territorial Rural. Sendo assim resolvido o questionamento, pela ilegitimidade da cobrança do Imposto sobre o Imóvel Familiar.

Efetuada o questionamento quanto à legalidade e possibilidade da sanção imposta pelo Município de Santo André, que, tendo em vista que o licenciamento produzido junto ao Estado de São Paulo aparentemente certo, causou um transtorno, devido à colisão entre dois entes na função de fiscalizar e do uso do Poder de Polícia, que no caso descrito, foi apresentado pelo Município.

Sendo assim, para adentrar em tal assunto, deve-se esclarecer quanto o conceito do licenciamento e seus objetivos. Tal como o autor Terence Trennepohl afirma:

¹⁹O licenciamento ambiental tem caráter preventivo, para evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente. segundo toshio Mukai, ele busca “o controle administrativo preventivo das atividades e empreendimentos que possam causar danos ao meio ambiente deve ser efetuado por meio de autorizações”, excetuando-se a anuência para construir, em que a concordância do Poder Público é representada pela licença e a utilização de bens de domínio público, como os recursos hídricos, em que o instrumento adequado é a concessão administrativa ou a permissão de uso.

Portanto, o Licenciamento busca por prevenir ou minimizar os danos causados pela atividade do homem perante a natureza, concluindo que é dever do Estado proteger o Meio Ambiente, e o Licenciamento seria uma das formas empregadas, tal afirmação pode ser esclarecida pelo Art. 225, § 1º, inciso I, que afirma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

Traçado assim a necessidade de preservação do Meio Ambiente, o qual demonstra possuir caráter de garantia fundamental. Sendo assim prosseguimos para o Princípio da Preservação que demonstra de forma mais clara, o que foi afirmado anteriormente, o autor Luís Paulo Sirvinskas exprime o seguinte trecho:

¹⁹ TRENNEPOHL, Terence, Manual de direito ambiental / Terence Trennepohl. – 8. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2020. P. 149. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616718/cfi/149!/4/4@0.00:0.00> > Acessado em: 05/06/2020

²⁰Para o nosso campo de estudo, entendemos que a prevenção é gênero das espécies precaução ou cautela, ou seja, é o agir antecipadamente. Prevenção, como se pode notar, tem o significado de antecipar ao fato. Já cautela significa a atitude ou cuidado que se deve ter para evitar danos ao meio ambiente ou a terceiros. O conceito de prevenção é mais amplo do que precaução ou cautela.

Portanto passa-se ao mérito do questionamento efetuado, polêmico por si só a Competência sobre o Meio Ambiente, advém do que chamamos de Federalismo, onde os entes atuam de forma conjunta, e, possuem competência comum quanto a alguns assuntos e a preservação tanto mencionada como a proteção, seria um dos assuntos compartilhados entre os mesmos, o que é demonstrado pelo Art. 23, incisos VI e VII e seu Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Também se faz necessário esclarecer mais a fundo a competência do próprio Município, que é encontrado no Art. 30, para tal questionamento o enfoque será em seu inciso I, sendo ele:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sendo assim, o interesse local, seriam assuntos que afetam o Município de forma direta, sendo assim, a produção mantida pelo Sr. Marcelo, pode ser facilmente encaixada em tais termos, sendo esse Poder de legislar, se enquadrando na esfera administrativa e jurídica, cada esfera com suas nuances e particularidades. Assim demonstrado a colisão de competências, passo a opinar.

Como observado no Art. 23, em seu Parágrafo Único, afirma que as normas de cooperação fixarão as normas de cooperação, quanto aos entes. Analisando-se a Resolução do CONAMA de n° 237/97, afirma em seu Art. 6°, quanto a competência do Município sobre o assunto:

Art. 6° Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Optando por uma análise conjunta ao Art. 17 da Lei Complementar 140/2011, 2ª que afirma:

²⁰ SIRVINSKAS, Luís Paulo, Manual de direito ambiental / Luís Paulo Sirvinskas. – 16. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. P. 147. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228262/cfi/4!4/2@100:0.00>> Acessado em: 05/06/2020.

Comentado [7]: - A resposta está boa, com fundamentação legal, doutrina e jurisprudência.

Todavia, não se trata de competência legislativa e sim de competência material comum!

Nota: 1,5

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

Analisando ambos os diplomas, podemos afirmar a existência de competência do Município, perante aos assuntos que lhe forem de interesse local, para fiscalização ou mesmo de licenciamento de terceiros. Porém não se faz resolvido o mérito do questionamento levantado, entretanto seguindo para o Art. 17 pode-se obter grande avanço no quesito, em seu parágrafo 2º, que afirma a possibilidade de que mesmo não sendo o órgão responsável pelo licenciamento possui capacidade para aplicar medidas a fim de preservar o Meio Ambiente, pois sendo conhecedor possui o dever de evitar o eventual dano, devendo-se apenas comunicar o órgão responsável pelo licenciamento.

Nesse sentido o autor Marcelo Abelha Rodrigues, afirma em seu livro Direito ambiental esquematizado:

²¹“o critério que primeiramente deve ser utilizado para identificar o ente político competente para licenciar uma obra ou atividade é o da predominância do interesse. Ou seja, estabelecer se o empreendimento é de interesse nacional, regional ou local, para, então, determinar a competência da União, Estado ou Município.”

Tal trecho encaixa-se perfeitamente no que foi dito anteriormente quanto a possibilidade quando o assunto for de interesse local. O mesmo autor em outro trecho em sua obra afirma o seguinte:

²²Assim, não se deveria impedir, por exemplo, que um Município realizasse também um licenciamento ambiental para melhor análise de impactos estritamente locais, que não tenham sido tratados no procedimento nacional ou estadual. Aliás, tal circunstância não passou despercebida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Encontra-se, ali, aresto que diz ser possível, sim, haver duplicidade de licenciamentos. E isso porque o bem ambiental é ubíquo, não respeitando fronteiras artificiais criadas pelo ser humano.

Portanto nada impede que o Município atue de forma conjunta ao Estado de São Paulo, aplicando ao Sr. Marcelo a referida sanção, mesmo possuindo o licenciamento, por se tratar de assunto

²¹ RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado® / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 654. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202125/cfi/660!4/4@0.00:0.00> > Acessado em: 05/06/2020.

²² RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado® / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 657. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547202125/cfi/660!4/4@0.00:0.00> > Acessado em: 05/06/2020.

de interesse local, e o Órgão ao constatar eventual possibilidade de dano, deve aplicar medidas a fim de prevenção do Meio Ambiente, que seria um bem pertencente à toda Sociedade Brasileira.

Para findar tal questionamento, demonstra por meio de Jurisprudências julgados a favor do exposto. A 1ª Turma do STJ, se posicionou da seguinte forma:

²³ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSOAMENTO DO RIO ITAJAÍ. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL.

1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento.
2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. (STJ, 1ª Turma, REsp 588.022/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 5- 4- 2004).

Observando tal posicionamento por meio de interpretação extensiva, o mesmo aplicado a competência Federal – Estadual, pode também ser aplicado na relação Estadual – Municipal, e o licenciamento que visa também um avanço ambiental, um desenvolvimento econômico, deve perecer em detrimento dos Princípios que norteiam as relações jurídicas ambientais.

²⁴ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.
2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração. (AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

No julgado apresentado pode-se observar, que a competência não é exclusiva por se tratar de tema que se estende como Garantia à toda Sociedade Brasileira.

²³RODRIGUES, Marcelo Abelha, Direito ambiental esquematizado® / Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. P. 658. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#books/9788547202125/cfi/660!4/4@0.00:0.00>> Acessado em: 05/06/2020.

²⁴Jurisprudência. Disponível em: <<https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729409474/apelacao-apl971418020178090136?ref=serp>> Acessado: 05/06/2020.

Também afirma que o Poder de Polícia deve ser exercido independentemente do ente responsável, pois a prioridade é cessar tal ameaça, para o Meio Ambiente, demonstrando-se o dever de proteção e preservação, retro mencionadas.

Assim pelo exposto se finda o questionamento, com o parecer de possibilidade positiva de sanção aplicada pelo Município em desfavor do Sr. Marcelo, mesmo que o mesmo possua licenciamento corroborado com Estado de São Paulo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de Junho de 2020.

Advogados (as)

Adrielle Nathalia Catini, OAB X#X#X

Lorena Pretti Benetti, OAB X#X#X

Vinícius Arantes Lopes, OAB X#X#X